

A. I. N° - 931624-8/05
AUTUADO - ELIVANÍSIO RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 29.12.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0484-02/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está provada a existência de mercadorias em excesso, em relação às declaradas na documentação fiscal. O Termo de Apreensão constitui prova material do fato (RICMS, art. 945). Documentos emitidos depois da ação fiscal não corrigem a irregularidade (art. 632, II). Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/9/05, acusa o autuado de efetuar operação com artigos de armário sem documentação fiscal. Consta no Termo de Apreensão que se trata de mercadorias excedentes às especificadas nas Notas Fiscais exibidas à fiscalização. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 1.641,34, com multa de 100%.

O contribuinte apresentou defesa negando que houvesse mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal. Juntou à defesa demonstrativo, para provar que as únicas diferenças de mercadorias encontradas no veículo foram a sobra de dois pacotes de cordão 1x100m e a falta de um pacote de botão de ferro, diferenças estas que alega serem decorrentes, certamente, de erro na contagem das mercadorias. Alega que a auditora só contou três itens das mercadorias existentes no veículo e, pelo fato de não haver encontrado nenhuma diferença, sem nenhum motivo justificável optou pelo arbitramento, como se esse procedimento fosse regra geral em casos dessa ordem. Aduz que o açodamento com que a auditora fez o trabalho levou-a a deixar de anotar no demonstrativo fiscal 101 pacotes da mercadoria “lastex”, os quais, tal como as demais mercadorias, estavam devidamente acobertados por Notas Fiscais. Acusa a auditora de agir com abuso de autoridade. Considera que a auditora assim procedeu por supor que, em se tratando de uma microempresa inexpressiva, não iria defender-se. Acusa a auditora de agir de forma arbitrária. Declina o nome e a qualificação civil de um cidadão que teria testemunhado a maneira truculenta como a auditora se apresentou, na ação fiscal que resultou no arbitramento das quantidades das mercadorias consignadas nesta autuação. Diz que há mais de seis anos vem exercendo o comércio de mercadorias em veículo, e nunca sofreu qualquer autuação, o que considera provar a lisura de sua atividade empresarial. Requer a designação de fiscal estranho ao feito para constatar a verdadeira situação do estoque de suas mercadorias. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente ou nulo. Juntou documentos.

O fiscal designado para prestar informação observa que os documentos série D-2 [Notas Fiscais de Venda a Consumidor] apresentados pela defesa foram emitidos após o procedimento fiscal, haja vista que a numeração é superior à do documento inutilizado [pela fiscalização, por ocasião do levantamento fiscal], sendo também posteriores à ação fiscal as Notas Fiscais de remessas de mercadorias para venda em veículo. A seu ver, os elementos apresentados na defesa constituem um “arranjo” visando sanar o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal,

de modo que o demonstrativo acostado à defesa está viciado. Observa que as vendas em veículo são disciplinadas no art. 423 do RICMS, tendo esse dispositivo sido plenamente cumprido pelo contribuinte por ocasião da remessa, mas o art. 632, II, prevê a impossibilidade de se corrigir situação irregular no trânsito com a emissão posterior de Nota Fiscal. Sendo ele, informante, fiscal estranho ao feito, considera que foi atendido o pleito da defesa. Conclui dizendo não haver razões que impliquem a nulidade do procedimento.

VOTO

A fiscalização apurou excesso de mercadorias, ao fazer o cotejo entre as mercadorias transportadas e as declaradas nas Notas Fiscais exibidas pelo transportador. Embora o preposto fiscal não tenha indicado, no Termo de Apreensão, o local onde se deu a ação fiscal, apenas consignando que se trataria de uma “UMF” (unidade móvel de fiscalização), concluo que as mercadorias se encontravam em trânsito, pois consta no aludido termo a placa do veículo transportador – CYY-9209, marca Mercedes-Benz, do município de Guarulhos, SP, sendo motorista o senhor Elivanísio Ribeiro da Anunciação, titular da firma autuada.

O Termo de Apreensão constitui prova material do fato: RICMS/97, art. 945.

O demonstrativo apresentado pela defesa não significa, absolutamente, nada, e os documentos fiscais que o acompanham não têm melhor sorte, pois muitos deles foram emitidos posteriormente à ação fiscal, haja vista que a numeração de alguns (Notas Fiscais nº 1187, 1188 e 1189, e Notas Fiscais de Venda a Consumidor nº 1255, 1256, 1257 e 1258) é superior à dos documentos visados pela fiscalização durante a ação fiscal (Nota Fiscal nº 1186 e Nota Fiscal de Venda a Consumidor nº 1254).

Está provado que havia no veículo mercadorias em excesso, em relação às declaradas na documentação fiscal. Documentos emitidos depois da ação fiscal não corrigem a irregularidade (RICMS, art. 632, II).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 931624-8/05, lavrado contra **ELIVANÍSIO RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.641,34, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de dezembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR